



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.**  
**(Do Poder Executivo)**

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.



CD/19477.97612-00

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se §§1º e 2º ao art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007, alterada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018:

“Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.....

Art.8º.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º - Os contratos cujos objetos estejam relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico, incluindo os contratos de programa previstos na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, deverão, obrigatoriamente, conter as cláusulas previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - critérios de revisão periódica da tarifa, com a finalidade de repactuar metas relacionadas a prestação dos serviços;

IV – metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato;

e

V – repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

§ 2º - Os contratos de programa envolvendo a prestação dos serviços de saneamento básico poderão prever, adicionalmente:

I – a subdelegação total ou parcial dos serviços que compõem o seu objeto; e



CD/19477.97612-00



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Com a nova redação sugerida para o art. 8º da Lei nº 11.445/2007, busca-se a uniformização do conteúdo dos contratos que envolvem a prestação dos serviços de saneamento e equiparar os contratos de programa. Desse modo, dispõe-se de forma expressa sobre cláusulas obrigatórias que devem constar nos contratos que tenham por objeto os serviços de saneamento básico, inclusive os contratos de programa, indistintamente. A obrigatoriedade desse dispositivo se aplica, portanto, a todos os prestadores, independentemente se empresas privadas ou estatais, em atendimento ao princípio da isonomia.

Ademais, dispõe-se também de forma expressa sobre a possibilidade de utilização de mecanismos, nos contratos de programa, que já são pertinentes por entendimento comum e pelos princípios e regras gerais aplicáveis, mas que careciam de previsão explícita em lei, para maior segurança jurídica.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PTB/PA



CD/19477.97612-00